



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.721513/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente MUNICÍPIO DE CAPELA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF.

Consoante jurisprudência vinculante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo decadencial para o contribuinte postular a restituição ou efetuar a compensação, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado.

INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

Estabelecido em decisão judicial que a compensação dos créditos postulados só poderá se dar após o trânsito em julgado, realizado-se o encontro de contas em desconformidade com tal mandamento deve ser glosada a compensação.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE AOS CONTRIBUINTES EM GERAL.

O disposto no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que versa sobre acréscimos moratórios devidos face à constatação de compensação indevida de contribuições previdenciárias, se aplica à universalidade dos contribuintes, sem ressalva normativa de tratamento diferenciado no tocante às pessoas jurídicas de direito público.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que julgou procedente Auto de Infração (DEBCAD nº 51.008.738-8, fls. 2/93) referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à glosa de compensação informada nas Guias de Reconhecimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 08 a 10/2009, 03 e 04/2010, e 10 a 13/2011, compensação essa efetuado pelo Município com valores recolhidos no período de 08/1999 a 05/2011.

A fiscalização concluiu que (Relatório Fiscal, fls. 11/17):

(...) nas competências 08, 09 e 10/2010 a prefeitura não possui direito à compensação, pelo fato de não apresentar os documentos que comprovem esse direito; por não ter recolhido integralmente as contribuições sobre as remunerações pagas a pessoas físicas nas folhas de pagamento (estando entre elas os agentes políticos) e na contabilidade nas competências 08/1999 a 09/2004, pois foram lavrados autos de infração para cobranças dos valores não recolhidos; por ter ocorrido a prescrição do direito a compensar; pelo fato de os valores não existirem integralmente (pois foram informados créditos muito superiores às contribuições exigidas sobre as remunerações exigidas sobre as remunerações dos prefeitos e vice-prefeitos no período); porque estaria compensando valores recolhidos pela Câmara Municipal e já compensados por esta; e ainda pelo fato de não cumprir a portaria MPS nº 133, não excluindo os agentes políticos do CNIS, para não gerar benefício previdenciário indevido. Restando que os valores declarados em GFIP estão sendo glosados, e sendo lançada através do levantamento GC Glosa de Compensação, cobrada neste processo.

15. E também para as competências informadas nas competências 03 e 04/2010, e 10 a 13/2011, concluímos que a prefeitura não possui o direito à compensação, por não apresentar os documentos que comprovem ter esse direito; por não ter recolhido integralmente as contribuições sobre as remunerações pagas a pessoas físicas nas folhas de pagamento e/ou na contabilidade para as quais foram levantados débitos nas competências 06/2007 a 13/2009, por informar em GFIP eventuais créditos já prescritos; por não recolher a rubrica de 1/3 de férias nas competências posteriores a 02/2008; por não ter comprovado as contribuições previdenciárias sobre as folgas não gozadas e os 15 primeiros dias de afastamento dos segurados por doença. Restando que os valores declarados a título de compensação estão sendo glosados, e sendo lançada através do levantamento GC Glosa de Compensação, cobrada neste processo.

O Município apresentou impugnação (fls. 96/120), argumentando que:

- é uma pessoa jurídica, do qual fazem parte a Prefeitura (Órgão Executivo) e a Câmara Municipal (Órgão Legislativo). Assim, tem o Município, na pessoa do Prefeito Municipal, legitimidade para pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Câmara.

- a retificação do lançamento deveria ter sido efetuada de ofício pela própria Administração Pública, nos termos do artigo 149 do CTN, e não obrigar o contribuinte a retificar as GFIP, por meio da Portaria nº 133/06.

- realmente para alguns meses não houve recolhimento da contribuição incidente sobre o terço de férias, porém, basta verificar o mês julho de 2008 para se concluir que houve concentração no mês de férias escolares.

- é indevida a aplicação de multas às pessoas jurídicas de direito público, conforme entendimento pacificado pelo INSS no Parecer MPAS/CJ nº 1.170.

A instância de origem manteve a exigência (fls. 1592/1597) ensejando a interposição de recurso voluntário em 28/2/2014 (fls. 1604/1732), no qual foi aduzido, em apertada síntese, que:

- é desnecessária a comprovação de recolhimento pela Prefeitura no procedimento de compensação, pois o Fisco tem os meios para verificação das informações;

- os recolhimentos previdenciários patronais foram declarados inconstitucionais pelo STF;

- os valores do FPM do Município vêm sendo retidos para pagamento de parcelamentos previdenciários, então inexistente possibilidade de não recolhimento das contribuições;

- é aplicável ao caso o prazo prescricional de dez anos, nos termos da jurisprudência do STJ, considerando também que caso haja parcelamento dos débitos, há interrupção do prazo prescricional;

- não se aplica o 170-A do CTN ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas recolhidas sobre os subsídios dos agentes políticos, pois já foi reconhecida sua inconstitucionalidade pelo STF;

- a contribuição previdenciária sobre o terço de férias é inconstitucional;

- o auto de infração é nulo, por ter sido baseado em amostragem de cópias de empenho e GFIPs, sem juntada de folhas de pagamento;

- "o auto de infração foi lavrado para uma apuração da cota segurado dos supostos contribuintes individuais identificados através das ditas notas de empenho", ao que não estaria obrigada;

- é inaplicável a multa entre pessoas jurídicas de direito público;

- deve ser aplicada a retroatividade benigna no cálculo das multas dado o advento da MP nº 449/08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, constata-se que deve ser enfrentada a prejudicial de decadência do direito do contribuinte de postular a compensação dos valores pretensamente recolhidos a maior de contribuições previdenciárias.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nº 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e nº 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento do CARF (Portaria MF nº 343/15).

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, antes de 9/6/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I desse Código.

E, no REsp nº 1.269.570/MG, o STJ frisou que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 4º do CTN".

Nessa esteira, resta claro que para os pedidos de restituição ou compensação realizados após 9/6/2005, seja em sede judicial, administrativa ou por iniciativa do interessado, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado.

Na espécie, tem-se evidente que em 08/2009 e 09/2009, quando foram compensados em GFIP os pretensos créditos referentes ao período compreendido entre 08/1999 e 01/2003, estava decaído o direito do contribuinte de assim proceder. E, em 10/2009, também já havia fenecido o seu direito de compensar os créditos atinentes ao período que decorre de 07/2003 a set/2004 (ver tabela no Relatório Fiscal, à fl. 12).

Por conseguinte, transcorrido o prazo decadencial para efetivar a compensação de eventuais recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias no que se refere aos agentes políticos, correta a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal, restando prejudicadas as demais ilações do recorrente acerca dessa parte do lançamento.

No tocante às compensações informadas nas competências 03/2010, e 10 a 13/2011, verifica-se novamente que deve ser reconhecida a ocorrência de aproveitamento de créditos já decaídos, a saber:

- para as compensações declaradas em GFIP relativas à competência 03/2010 estava decaído o direito de se utilizar de créditos anteriores a 03/2005;
- para as compensações declaradas em GFIP relativas às competências 10/2011, 11/2011 e 12/2011 e 13/2011, estava decaído o direito de se utilizar de créditos anteriores a 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 11/2006, respectivamente.

Também com relação às compensações informadas nas competências 03 e 04/2010, e 10 a 13/2011, deve ser registrado que elas se deram com aventados créditos referentes às rubricas 1/3 de férias, folgas não gozadas e os primeiros quinze dias de afastamento do segurado por doença.

Veja-se que o Município buscou a via judicial para firmar seu direito à repetição, via compensação, dos alegados recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias pertinentes àquelas rubricas. Com efeito, obteve, nos autos do processo nº 0000739-19.2011.4.05.8501, decisão datada de 31/8/2011 que lhe assegurou o direito a compensação dos valores não prescritos.

Nessa sentença, está contido mandamento segundo o qual tal compensação somente poderia se dar após o trânsito em julgado da ação (fl. 31), porém o contribuinte realizou tal encontro de contas, como visto, no decorrer das competências 03 e 04/2010, e 10 a 13/2011, não atendendo àquela determinação. Mencione-se, aliás, que não há notícia nos autos do superveniente trânsito em julgado do litígio.

Ora, se por um lado o contribuinte deixa de discutir administrativamente o seu direito à compensação de certos créditos, preferindo a via judicial, deve submeter-se correspondentemente aos estritos termos do decidido pelo poder judicante, aos quais também passa a estar vinculada a fiscalização.

Descumpridas assim tanto as disposições do art. 170-A do CTN, quanto expressa determinação judicial, não há reforma a realizar no lançamento, que glosou a compensação efetuada nas competências 03 e 04/2010, e 10 a 13/2011. Inexiste, ademais, a necessária liquidez e certeza do crédito compensado a dar amparo ao procedimento do contribuinte.

De resto, cabe frisar que os demais argumentos trazidos no recurso, quanto à compensação dos créditos oriundos de recolhimentos sobre as verbas tidas como indenizatórias, quedam prejudicados face à constatação de que o contribuinte não observou o decidido na esfera judicial, tampouco a regra restritiva insculpida na lei complementar.

Anote-se, de todo modo, que as alegações de nulidade do lançamento por ter ele se baseado apenas em notas de empenho e nas GFIPs, bem como de ausência de individualização dos servidores envolvidos, parecem ter sido colhidas de caso diverso do ora analisado. Pode se constatar, do exame dos autos, que a fiscalização apurou os fatos à luz do exame não só daqueles documentos, mas também da escrituração contábil em meio digital e folhas de pagamento entregues pelo próprio contribuinte em atendimento a intimações, além de informações relacionadas com as contribuições previdenciárias fornecidas pelo TCE/SE.

Quanto às decisões e entendimentos colacionados pelo recorrente, por intermédio do qual se busca defender a inaplicabilidade de multa entre pessoas jurídicas de direito público, deve ser esclarecido que eles não possuem nenhum efeito vinculante para esse Colegiado, ainda que deles se pudesse chegar às conclusões a que a peça de inconformidade alude.

Processo nº 10510.721513/2012-01
Acórdão n.º **2402-005.518**

S2-C4T2
Fl. 3.604

Na realidade, a multa de mora aplicada se baseou em estrita observância dos ditames legais, no caso, o § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 não havendo nenhuma previsão, nesse dispositivo, no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público tenham, no que tange a sanções da espécie, tratamento diferenciado frente aos demais contribuintes.

Nessa senda, é destituído de pertinência o arrazoado vertido quanto à retroatividade benigna da MP nº 449/08, pois, como visto, a multa de mora lançada foi baseada em diploma diverso, de aplicação específica para os casos de compensação indevida.

Ante o exposto, voto no sentido conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.